

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE UNAÍ/MG.**

*“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis à empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”. **LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS**¹.*

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades dos Requerentes.

(I) PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.681.978/0001-61, com sede na Fazenda Pontal, SN, LM 664 KM 48 mais 7 KM à direita, Bairro Área Rural de Unaí, CEP 38623-899, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(II) AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.094.731/0001-49, com sede na Rua Piauí, nº 102, Apt 101, Centro, na cidade de Londrina/PR, CEP 86010-420, representada na forma de seus atos constitutivos; **(III) NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.796/0001-07, com sede na Rua Gerson Rodrigues Gondim, Bairro Centro, CEP 38610-069, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(IV) NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº

¹ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 369.

23.682.022/0001-84, com sede na Rua Gerson Rodrigues Gondim, nº 562, Apto 501, Bairro Centro, CEP 38610-069, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(V) NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.556.593/0001-00, com sede em Avenida Belo Horizonte, nº 828, Bairro Cruzeiro, CEP 38616-022, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(VI) MARCIO NOIVO ARANTES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 019.515.449-51 e no RG nº 6018612 SESP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.382.109/0001-83, com endereço na Rua Melo Viana, nº 426, Bairro Nossa Senhora do Carmo, CEP nº 38.610-210, na cidade de Unaí/MG; **(VII) NELSON AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 230.999.259-34 e no RG nº 644607 SSP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.453.101/0001-60, com endereço na Rua São José, nº 550, Apt. 701, Centro, CEP nº 38.610-026, na cidade de Unaí/MG; **(VIII) LUCAS SANTOS NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 127.671.656-77 e do RG nº MG19066680 SSP MG, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.699/0001-73, com endereço na Rua Natal Justino da Costa, nº 891, Itapua, CEP nº 38.610-152, na cidade de Unaí/MG; **(IX) LEONARDO LINZMAYER NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 050.261.156-16 e do RG nº MG11632508 SSP MG, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.546/0001-26, com endereço na Rua Roncador, nº 464, Centro, CEP nº 38.610-019, na cidade de Unaí/MG; **(X) DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 050.206.646-69 e do RG nº 38772096 SSP SP, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.642/0001-74, com endereço na Rua José do Patrocínio, nº 724, Centro, CEP nº 38.610-081, na cidade de Unaí/MG; **(XI) CIRLEY ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 029.015.539-82 e no RG nº MG22613202 PC MG, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.832/0001-91, com endereço na Rua Melo Viana, nº 430, Bairro Cachoeira, CEP nº 38.610-253, na cidade de Unaí/MG; **(XII) LAERCE TOZZE ARANTES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 003.650.099-20, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.937/0001-40, com endereço na Rua Canabrava, nº 341, Apt. 1001, Centro, CEP nº 38.610-031, na cidade de Unaí/MG; **(XIII) JOSÉ AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 077.872.866-87 e do RG nº 1362348 SSP

PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.429.306/0001-00, com endereço na Rua Sabará, nº 65, Cruzeiro, CEP nº 38.616-018, na cidade de Unaí/MG; **(XIV) EDSON AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 439.466.909-04 e do RG nº 14171681 SSP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.372/0001-00, com endereço na Rua Natal Justino da Costa, nº 891, Itapua, CEP nº 38.610-152, na cidade de Unaí/MG; **(XV) BRUNO MORAES NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 050.194.056-12 e do RG nº MG12408936, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.453.009/0001-09, com endereço na Rua Canabrava, nº 448, Cachoeira, CEP nº 38.610-250, na cidade de Unaí/MG; **(XVI) RODRIGO VOLPON QUATIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 944.169.406-10, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.626.046/0001-63, com endereço na Rua José do Patrocínio, nº 724, Centro, CEP nº 38.610-081, na cidade de Unaí/MG; **(XVII) NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 046.302.686-18 e do RG nº 15875496 SSP PR, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.429.672/0001-60, com endereço na Rua Sabará, nº 65, Cruzeiro, CEP nº 38.616-018, na cidade de Unaí/MG; **(XVIII) MARIA SILVANA SANTOS NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 862.077.926-53 e no RG nº MG11040319 SSP MG, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.754/0001-25, com endereço na Rua Natal Justino da Costa, nº 891, Itapua, CEP nº 38.610-152, na cidade de Unaí/MG; **(XIX) HILDA NOIVO ARANTES**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 879.422.089-15, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.478.992/0001-00, com endereço na Rua Canabrava, nº 341, Apt. 1001, Centro, CEP nº 38.610-031, na cidade de Unaí/MG; e **(XX) PATRICIA LINZMAYER NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 074.727.946-27 e no RG nº MG11638259 SSP MG, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.455/0001-90, com endereço na Rua Roncador, nº 464, Apt. 102, Centro, CEP nº 38.610-019, na cidade de Unaí/MG; conjuntamente denominados “REQUERENTES” ou “GRUPO NOIVO”, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados e regularmente constituídos, ofertar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de concessão de tutelas de**

urgência (Art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 300 do Código de Processo Civil),
pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidos.

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| I. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES | 6 |
|--|---|

| | |
|--|----|
| I.I. IMPACTOS CLIMÁTICOS – O FENÔMENO EL NIÑO | 7 |
| I.II. MUDANÇAS NA POLÍTICA AGRÍCOLA E AUSÊNCIA DE SEGURO RURAL | 8 |
| I.III. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E CUSTOS ELEVADOS | 8 |
| I.IV. A INSUSTENTÁVEL ALTA DOS JUROS E O CUSTO DO CRÉDITO | 9 |
| I.V. DO AUMENTO DO CUSTO DOS INSUMOS | 9 |
| I.VI. VOLATILIDADE DO MERCADO – A GANGORRA DE PREÇOS | 9 |
| I.VII. O CASO PONTAL x ELIO ROCHA – UMA PERDA MILIONÁRIA | 10 |
| I.VIII. DAS PROPRIEDADES RURAIS QUE COMPÕEM O GRUPO NOIVO | 10 |
| I.VIII.I. Da propriedade arrendada – Fazenda Ilha Bonita | 11 |
| I.VIII.II. Da propriedade rural – Fazenda Pontal Cercado | 12 |
| I.VIII.III. Da propriedade rural – Fazenda Pontal | 14 |
| I.VIII.IV. Da propriedade rural – Fazenda Pontal Piratinga | 15 |
| I.IX. DA NECESSIDADE DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE GRÃOS | 17 |
| I.X. DA CONCLUSÃO DA INTRODUÇÃO | 19 |
| II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO | 20 |
| III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL | 22 |
| IV. DAS RAZÕES DA CRISE | 28 |
| V. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 35 |
| VI. DO PEDIDO CONFORME A LEI | 38 |
| VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 40 |
| VIII. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO | 41 |
| IX. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA | 44 |
| IX.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO | 47 |
| IX.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO | 47 |
| X. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO | 48 |
| XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS | 52 |
| XII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD | 56 |
| XIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES | 64 |
| XIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA – VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS | 65 |
| XV. DOS PEDIDOS | 70 |

I. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES

Excelência, as campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante.

Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platitude de todo incompatível com essa recuperação judicial – seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que este Magistrado haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores.

Embora a importância do agronegócio brasileiro dispense debates, não seria despiciendo apresentar brevemente a história dos Requerentes.

Os Requerentes integram o **Grupo Noivo**, um conglomerado composto por produtores rurais e empresas do setor agrícola, cuja origem remonta ao ano de 1981. Desde então, o grupo tem desempenhado papel fundamental na atividade agropecuária nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico e produtivo do setor.

Com o falecimento do patriarca da família, os integrantes da família Noivo tomaram a decisão estratégica de abandonar a agricultura de subsistência, até então praticada no norte do Estado do Paraná, e direcionar seus esforços para a expansão da atividade agrícola no cerrado brasileiro.

A escolha por essa migração foi pautada em estudos técnicos e no crescente incentivo governamental para o desenvolvimento da fronteira agrícola do país, especialmente em áreas de solo inicialmente pobre, mas com elevado potencial produtivo mediante a adoção de práticas adequadas de correção e manejo.

No ano de 1984, a família Noivo estabeleceu-se no município de Unaí, no Estado de Minas Gerais, levando consigo apenas um caminhão e um pequeno trator. Ainda que os

recursos materiais fossem limitados, os integrantes da família estavam munidos de conhecimento técnico e determinação para transformar a realidade produtiva da região. Assim, iniciaram um amplo processo de recuperação da fertilidade do solo, utilizando técnicas como a calagem e a adubação, que se mostraram essenciais para viabilizar o cultivo em larga escala. Os primeiros plantios mecanizados de arroz e soja foram implementados em uma área inicial de 200 hectares, marcando o início de uma trajetória de crescimento e consolidação no setor agrícola.

A partir dessas iniciativas pioneiras, a família Noivo começou a criar uma grande relevância e tornou-se referência no desenvolvimento agropecuário regional, contribuindo não apenas para o aumento da produtividade agrícola, mas também para a geração de empregos e o fortalecimento da economia local.

O crescimento do Grupo Noivo ao longo das décadas esteve diretamente atrelado à adoção de práticas agrícolas modernas, à mecanização da lavoura e à expansão territorial, sempre respeitando as diretrizes ambientais e adotando políticas sustentáveis. Contudo, mesmo com um histórico de resiliência e planejamento, desafios climáticos, econômicos e estruturais impactaram severamente as operações do grupo nos últimos anos, resultando em prejuízos financeiros significativos e comprometendo a viabilidade de suas atividades.

Abaixo serão destacados os desafios recentes na atividade agrícola, que merecem ser mencionados nesta exordial.

I.I. IMPACTOS CLIMÁTICOS – O FENÔMENO EL NIÑO

Nos últimos anos, a agropecuária brasileira tem sido severamente afetada pelo fenômeno climático **El Niño**, que trouxe instabilidade às safras agrícolas, particularmente nos extremos Sul e Nordeste do país, uma vez que essa variabilidade climática resultou em chuvas aleatórias e imprevisíveis, dificultando o planejamento e a execução da produção.

Dito isto, em 2019, buscando expandir suas operações, o Grupo Noivo arrendou 5.000 (cinco mil) hectares no Estado da Bahia para a produção de soja, firmando um contrato de arrendamento com prazo de 10 (dez) anos.

No entanto, as safras de **2020/2021**, **2021/2022**, **2022/2023** e **2023/2024** foram severamente impactadas pela irregularidade das chuvas, comprometendo a produtividade e impossibilitando a cobertura dos custos operacionais, o que gerou, inclusive, o envio recente de notificações a alguns credores aos quais os Requerentes firmaram contratos de compra e venda futura de soja, milho e café em grãos, relativos às safras de **2024/2025**, para informar a impossibilidade de cumprimento dos contratos e entrega de tais grãos.

Inclusive, tais contratos de compra e venda serão objeto de tópico próprio, ao qual o tema será abordado mais profundamente.

I.II. MUDANÇAS NA POLÍTICA AGRÍCOLA E AUSÊNCIA DE SEGURO RURAL

O contrato de arrendamento firmado na Bahia teve como um de seus principais pilares a existência de **seguro agrícola**, que garantia a cobertura de custos em caso de perdas na produção. À época, essa segurança financeira foi determinante para a decisão de investir na região. Entretanto, tendo em vista as políticas financeiras e econômicas, oriundas de uma gritante fragilidade na concepção de crédito no Brasil, as últimas safras ocorreram **sem qualquer garantia de cobertura pelos bancos financiadores ou pelo poder público**, tornando o negócio inviável e colocando o grupo em uma situação de risco contratual frente ao proprietário arrendante.

I.III. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E CUSTOS ELEVADOS

A produção agrícola em novas áreas exige investimentos expressivos em correção do solo, fertilização, mecanização e infraestrutura. As terras arrendadas na Bahia, por serem áreas relativamente novas e de baixo teor de argila e matéria orgânica, demandaram

um extenso processo de adequação química e física, além da aquisição de máquinas e equipamentos para plantio e colheita, gerando gastos exorbitantes para os Requerentes.

I.IV. A INSUSTENTÁVEL ALTA DOS JUROS E O CUSTO DO CRÉDITO

O setor agropecuário, além dos desafios naturais da produção, enfrenta **juros elevados e escassez de crédito adequado**, especialmente em um cenário da mais completa ausência da concessão de seguro rural.

Sem taxas apropriadas e prazos compatíveis com o ciclo agrícola, muitos produtores se veem em situação de inadimplência, inclusive o Grupo Noivo, comprometendo suas operações e patrimônios.

I.V. DO AUMENTO DO CUSTO DOS INSUMOS

A pandemia da Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia alteraram drasticamente a logística dos fertilizantes importados pelo Brasil, resultando em aumentos expressivos nos preços dos insumos essenciais à produção agrícola. O impacto direto foi um aumento substancial no custo da produção sem um correspondente ajuste nos preços de venda dos grãos.

I.VI. VOLATILIDADE DO MERCADO – A GANGORRA DE PREÇOS

A safra **2020/2021** foi marcada por uma escassez global de soja, elevando os preços da *commodity* para R\$180,00 (cento e oitenta reais) por saca de 60 kg. O mercado reagiu e, na safra seguinte **2021/2022**, o aumento da produção global gerou uma queda abrupta de cerca de 40% (quarenta por cento) nos preços, impactando severamente a margem dos produtores. Desde então, os preços não se recuperaram, e as perspectivas para o setor permanecem desafiadoras, especialmente diante da expectativa de boas colheitas e estoques elevados.

I.VII. O CASO PONTAL x ELIO ROCHA – UMA PERDA MILIONÁRIA

Em 2018, o Grupo Noivo expandiu sua operação para Burity/MG (Fazenda Cataguazes, 1.285 ha) e Sítio D'Abadia/GO (Fazenda Santa Rita, 700 ha), totalizando 1.985 hectares de área agricultável sob arrendamento. O proprietário destas terras, Sr. Elio Rocha Oliveira, enfrentava dificuldades financeiras e viu no arrendamento uma oportunidade de manter a produtividade de suas terras.

Contudo, em março de 2020, inesperadamente, os Requerentes foram surpreendidos com uma ordem de reintegração de posse imediata, proferida pela Vara Cível de Cataguazes/MG, apenas 15 (quinze) dias antes da colheita da soja. Sem qualquer possibilidade de defesa prévia, a desocupação ocorreu de forma abrupta, inclusive com a participação de segurança armada privada. A reintegração impossibilitou a retirada de bens, insumos e a colheita da produção.

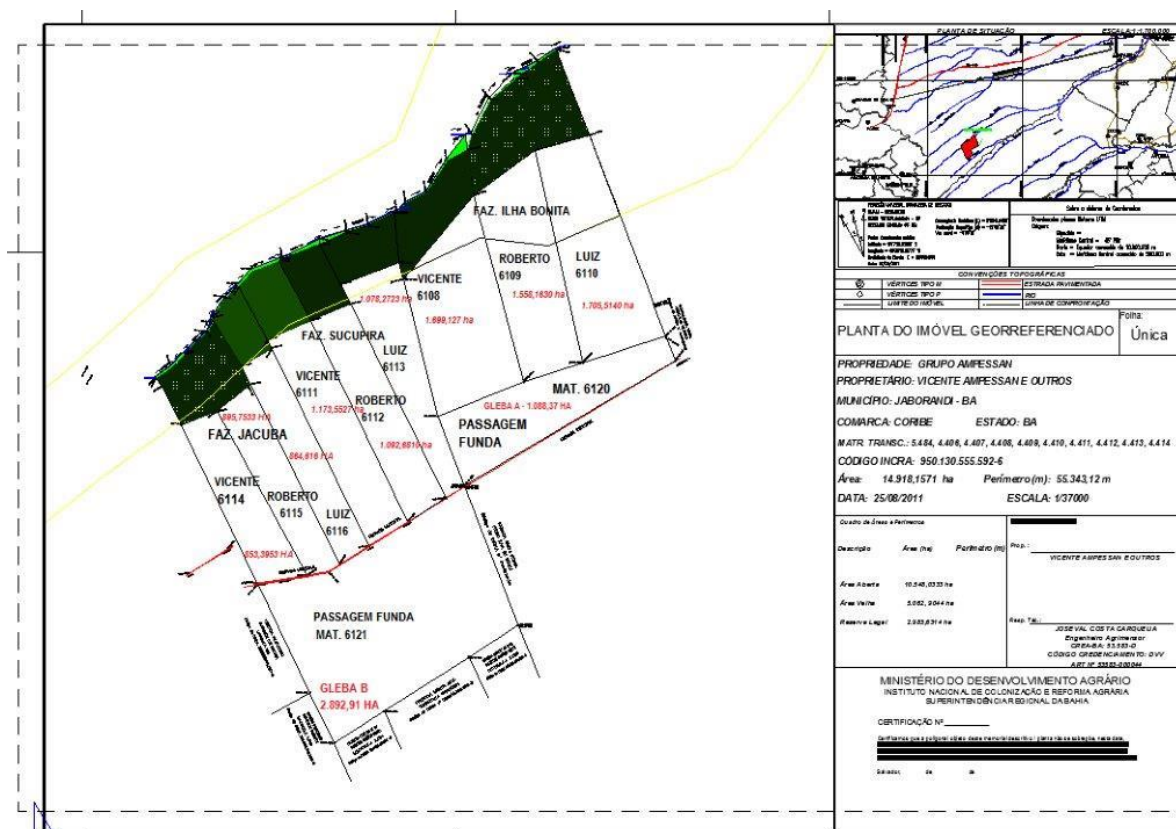
O então reintegrado **apropriou-se ilegalmente de cerca de 140.000 (cento e quarenta mil) sacas de soja**, que foram colhidas e vendidas sem qualquer registro fiscal. A situação tornou-se ainda mais alarmante quando, **paralelamente à reintegração, o proprietário das terras ingressou com pedido de recuperação judicial**, sem que a existência da safra fosse sequer mencionada ao Juízo e ao Administrador Judicial.

Os prejuízos diretos foram calculados em cerca de **R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)**, considerando investimentos, adiantamento de arrendamento e perdas de produção. Atualizado pelo IGP-M, esse montante equivale hoje a **R\$ 36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil reais)**, um valor expressivo que impactou significativamente o fluxo financeiro dos Requerentes. Além disso, a necessidade de **honrar contratos a termo** levou os Requerentes a adquirirem soja no mercado a preços elevadíssimos (R\$180,00/saca), resultando em prejuízos ainda maiores.

I.VIII. DAS PROPRIEDADES RURAIS QUE COMPÕEM O GRUPO NOIVO

A seguir será apresentado, de forma detalhada e objetiva, informações acerca das propriedades rurais que compõem o Grupo Noivo, com o intuito de fornecer a Vossa Excelência uma visão abrangente das condições e operações dessas propriedades no contexto da recuperação judicial.

I.VIII.I. Da propriedade arrendada – Fazenda Ilha Bonita



O imóvel em questão está situado no município de Jaborandi, no estado da Bahia, e configura-se como uma propriedade rural atualmente submetida a contrato de arrendamento. Pertencente ao Grupo Ampessan, trata-se de um bem devidamente registrado na Comarca de Coribe, também localizada no estado da Bahia. A propriedade está cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o código 950.130.555.592-6, atendendo às exigências legais e cadastrais pertinentes. Com uma extensão territorial expressiva, totalizando 14.948,1571 hectares, a área em questão possui destinação específica para atividades agrícolas, sendo amplamente utilizada pelos

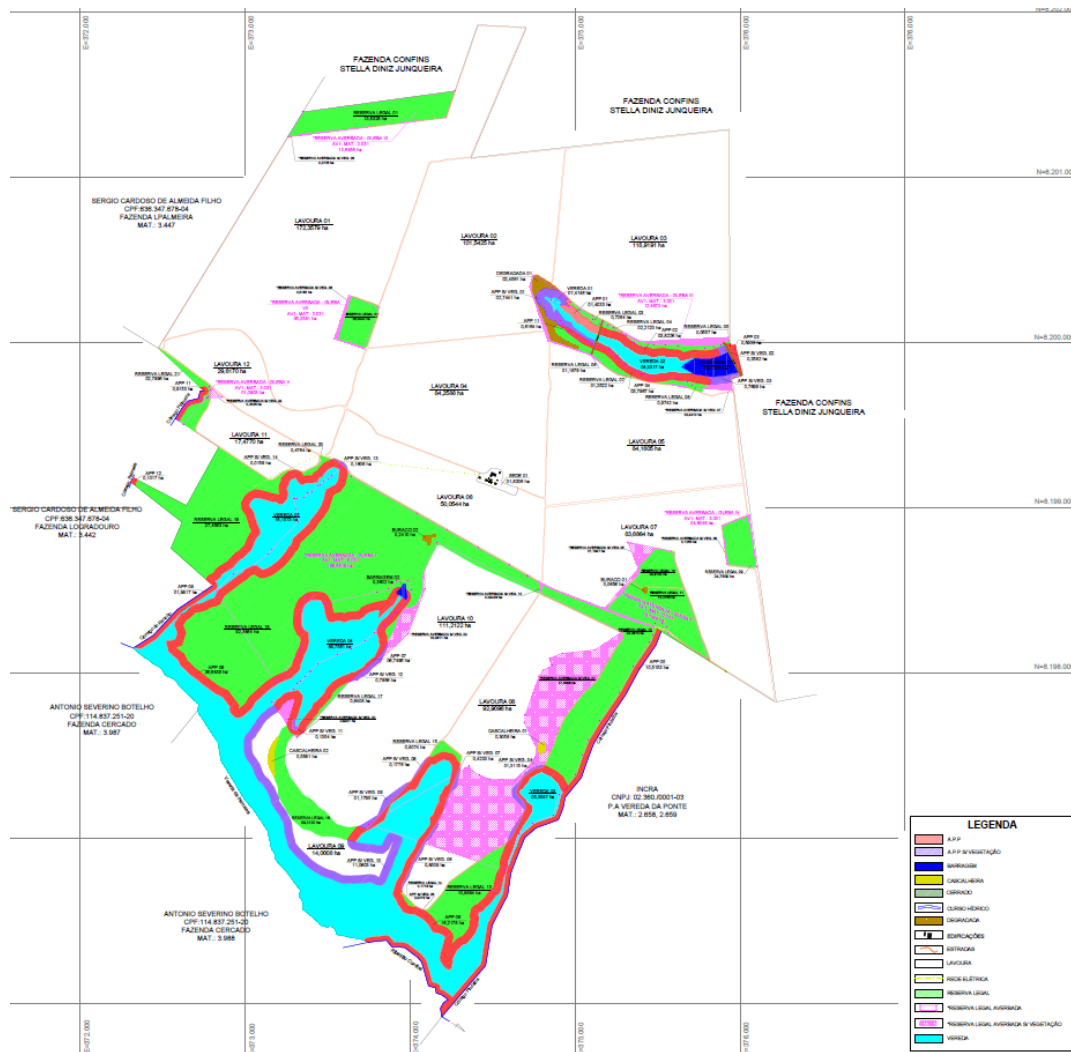
Requerentes para o cultivo de grãos, em consonância com as diretrizes e práticas do setor agroindustrial vigente.

I.VIII.II. Da propriedade rural – Fazenda Pontal Cercado



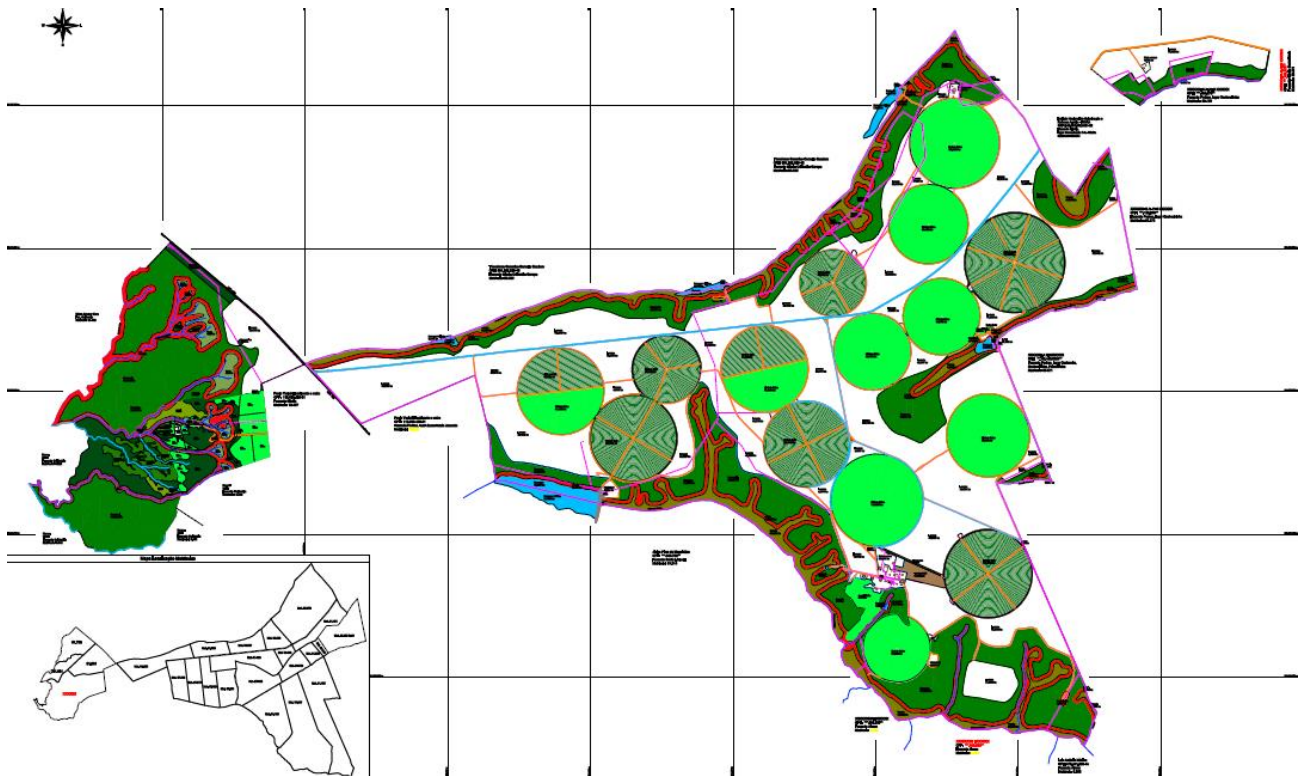
O imóvel em questão está situado no município de Riachinho, no estado de Minas Gerais, e configura-se como uma propriedade rural própria, pertencente ao Grupo Noivo e devidamente registrada na Comarca de Bonfinópolis, também localizada no estado de Minas Gerais.

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.



A propriedade está cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o código 404.047.966.711-6, atendendo às exigências legais e cadastrais pertinentes. Com uma extensão territorial que totaliza 1.411,9146 hectares, a área em questão possui destinação específica para atividades agrícolas, sendo amplamente utilizada pelos Requerentes para o cultivo de grãos, em consonância com as diretrizes e práticas do setor agroindustrial vigente.

I.VIII.III. Da propriedade rural – Fazenda Pontal



O imóvel em questão está situado no município de Unaí, no estado de Minas Gerais, e configura-se como uma propriedade rural própria, pertencente ao Grupo Noivo e devidamente registrada na Comarca de Unaí.

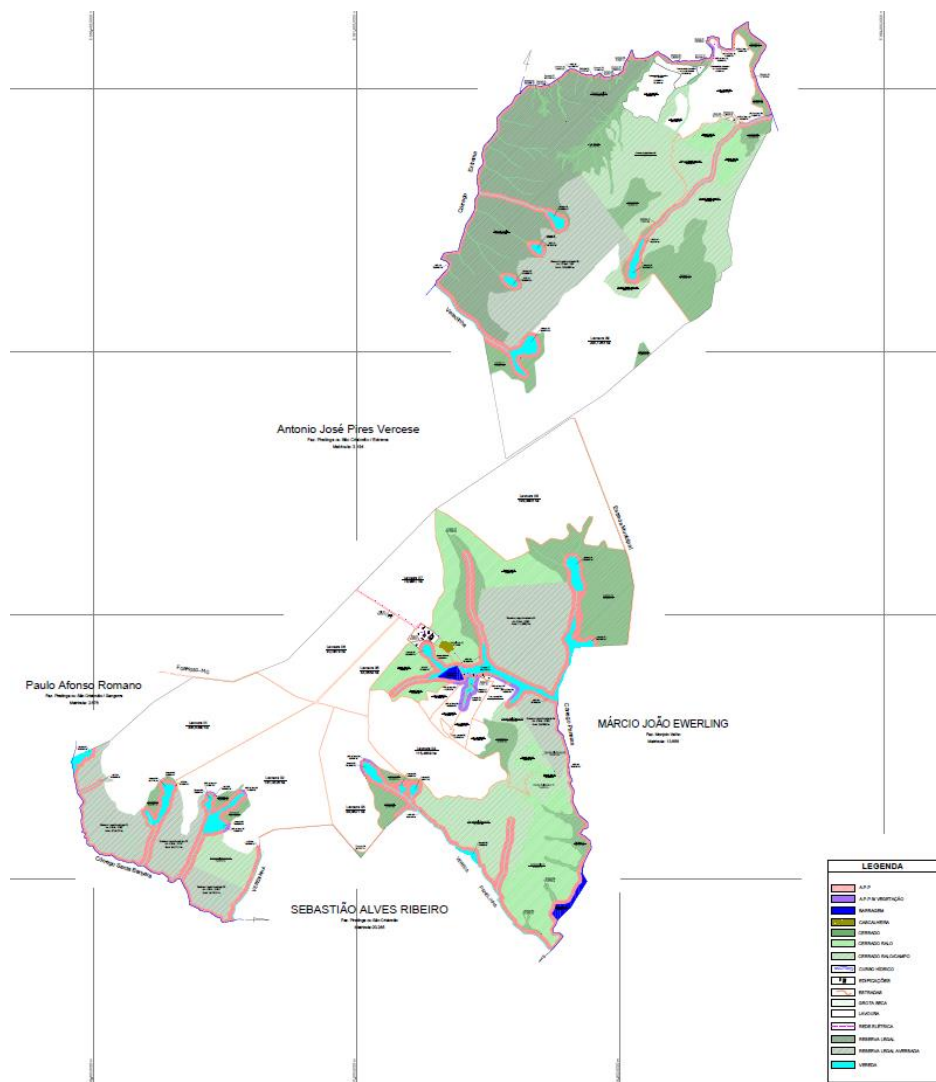
A propriedade está cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o código 950.190.062.316-1, atendendo às exigências legais e cadastrais pertinentes. Com uma extensão territorial que totaliza 4.421,1986 hectares, a área em questão possui destinação específica para atividades agrícolas, sendo amplamente utilizada pelos Requerentes para o cultivo de grãos, em consonância com as diretrizes e práticas do setor agroindustrial vigente.

I.VIII.IV. Da propriedade rural – Fazenda Pontal Piratinga



O imóvel em questão está situado no município de Formoso, no estado de Minas Gerais, e configura-se como uma propriedade rural própria, pertencente ao Grupo Noivo e devidamente registrada na Comarca de Formoso.

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.



A propriedade está cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o código 404.047.966.711-6, atendendo às exigências legais e cadastrais pertinentes. Com uma extensão territorial que totaliza 3.315,1890 hectares, a área em questão possui destinação específica para atividades agrícolas, sendo amplamente utilizada pelos Requerentes para o cultivo de grãos, em consonância com as diretrizes e práticas do setor agroindustrial vigente.

I.IX. DA NECESSIDADE DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE GRÃOS

Os Requerentes, como amplamente demonstrado nesta exordial, enfrentam uma grave crise econômico-financeira decorrente de fatores externos e imprevisíveis, que giram em torno de fatores políticos, financeiros, econômicos e, de uma certa forma, até mesmo climáticos, o que está inviabilizando o cumprimento das obrigações do Grupo Noivo perante os credores e gerou, inclusive, a rescisão dos contratos de compra e venda futura de grãos, bem como das cessões de crédito e Cédulas de Produto Rural (CPRs) que foram celebradas para a safra 2024/2025.

A atividade agrícola, como sabido, está sujeita a flutuações mercadológicas e macroeconômicas que impactam diretamente a viabilidade das operações produtivas.

No presente caso, fatores como a elevação dos custos operacionais, a volatilidade extrema do mercado de *commodities*, o aumento expressivo nos preços dos insumos essenciais (fertilizantes, defensivos agrícolas e combustíveis), além das restrições de crédito e financiamento, tornaram insustentável o cumprimento das obrigações originalmente pactuadas pelos Requerentes.

Além disso, a instabilidade climática – como já apontado em tópico anterior – intensificada pelo fenômeno El Niño, resultou em quebras substanciais das safras passadas, o que acarretou baixo lucro e severa imprevisibilidade financeira, comprometendo a capacidade dos Requerentes de honrar os compromissos que foram firmados para a safra 2024/2025.

A severidade da seca que assolou as regiões produtivas, o prejuízo financeiro milionário com a perda de cerca de 140.000 (cento e quarenta mil) sacas de soja para um produtor rural que agiu em contrariedade aos ditames da boa-fé, somada à escassez de crédito rural e à necessidade de investimentos elevados na recuperação do solo, resultou em uma impossibilidade concreta e irremediável de cumprimento das obrigações dos seguintes contratos:

| CONTRATO DE VENDA | CREDOR | SAFRA | OBJETO |
|-------------------|--------|-------|--------|
|-------------------|--------|-------|--------|

| | | | |
|-------------|---------------|-----------|------------------------------|
| 1437P50670S | ADM do Brasil | 2024/2025 | 120.000kg de soja em grãos |
| 1437P50841S | ADM do Brasil | 2024/2025 | 420.000kg de soja em grãos |
| 0006010-116 | COFCO | 2024/2025 | 600.000kg de soja em grãos |
| 0006011-116 | COFCO | 2024/2025 | 1.200.000kg de soja em grãos |
| 28025 | COAGRIL | 2024/2025 | 900.000kg de soja em grãos |
| 24996 | COAGRIL | 2024/2025 | 600.000kg de soja em grãos |
| 25001 | COAGRIL | 2024/2025 | 600.000kg de soja em grãos |
| 25581 | COAGRIL | 2024/2025 | 600.000kg de soja em grãos |
| 00002 | COAGRIL | 2024/2025 | 1.000 sacas de café |
| 00015 | COAGRIL | 2024/2025 | 2.000 sacas de café |
| 00004 | COAGRIL | 2024/2025 | 1.000 sacas de café |
| 00018 | COAGRIL | 2024/2025 | 2.000 sacas de café |
| 00019 | COAGRIL | 2024/2025 | 5.000 sacas de café |
| 00020 | COAGRIL | 2024/2025 | 1.000 sacas de café |

| CPR | CREDOR | SAFRA | OBJETO |
|------------------|---------------|--------------|-------------------------------|
| 04-MN-2024/2025T | Tarumã | 2024/2025 | 557.280kg de soja em grãos |
| 009/2024 | Origeo | 2024/2025 | 4.158.000kg de soja em grãos |
| 09/2024 | Protec | 2024/2025 | 459.000kg de café em grãos |
| 203/2024 | COAGRIL | 2024/2025 | 417.060kg de café em grãos |
| 206/2024 | COAGRIL | 2024/2025 | 4.194.360kg de milho em grãos |

| DATA CESSÃO | CREDOR | SAFRA | OBJETO |
|--------------------|---------------|--------------|----------------------|
| 18/09/2024 | Protec | 2024/2025 | Contrato 00018 |
| 04/11/2024 | Protec | 2024/2025 | Contrato 00019 |
| 12/11/2024 | Origeo | 2024/2025 | Contrato 0006010-116 |
| 12/11/2024 | Origeo | 2024/2025 | Contrato 0006011-116 |
| 27/01/2024 | Tarumã | 2024/2025 | Contrato 1437P50841S |

Diante desse cenário, os Requerentes encaminharam notificações extrajudiciais aos credores envolvidos, comunicando formalmente a rescisão dos contratos e destacando

a impossibilidade de adimplemento das obrigações por força maior. Além disso, propuseram a aplicação das cláusulas de washout previstas contratualmente, permitindo a compensação de perdas dentro dos parâmetros estabelecidos, de modo a mitigar os impactos para ambas as partes e garantir a previsibilidade econômica das relações negociais.

É importante ressaltar que a rescisão dos contratos não foi uma medida arbitrária, mas sim **a única solução juridicamente viável** para evitar o agravamento da crise financeira enfrentada pelo Grupo Noivo.

Por fim, infere-se que a manutenção desses contratos sem possibilidade de cumprimento resultaria apenas no acúmulo de penalidades e encargos adicionais, inviabilizando qualquer tentativa de reorganização financeira e produtiva.

I.X. DA CONCLUSÃO DA INTRODUÇÃO

Excelência, após fazer uma breve introdução do Grupo Noivo, dos bônus e ônus que foram colhidos durante o trajeto de todas as gerações da família, que atualmente está na sua quarta geração, há uma somatória de cerca de **40 (quarenta) anos** de atuação no agronegócio.

Além disso, os Requerentes são responsáveis por uma área total cultivável de cerca de 24.066,4593ha, possuindo mais de trezentos maquinários pesados para auxílio no plantio, colheita e transporte dos grãos. Para cobrir a logística necessária, a família Noivo também emprega 154 (cento e cinquenta e quatro) colaboradores, o que perfaz cerca de **500 (quinhentas) famílias** se for levado em conta uma média de quatro pessoas por família.

Assim, após descrição pormenorizada das propriedades que são utilizadas para o plantio e colheita das safras, bem como a demonstração de toda a relevância que o Grupo Noivo possui no Sudeste e Nordeste do Brasil, os Requerentes utilizam da presente para buscar a tutela jurisdicional para discutir os impactos financeiros e operacionais que afetam

o cumprimento das obrigações comerciais e bancárias, além de outras questões relevantes que envolvem a continuidade das atividades dos Requerentes que compõem o Grupo Noivo.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o referido artigo prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo *“do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o *“principal estabelecimento do devedor”* é aquele no qual se verifica o *“centro de governança desses negócios”* e *“onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”*². Confira-se, a esse respeito, outro precedente no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo

² STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022

empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018)

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79).

No caso em apreço, pela documentação anexa constata-se que o principal local de tomada de decisões é concentrado no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, ao qual por sua vez pertence ao Foro de Unaí, sendo este o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido

no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO de UNAÍ** para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As empresas organizaram as suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um Grupo Econômico, de fato e de direito.

Assim, a documentação acostada demonstra a evidente identidade entre Requerentes junto a gestão de negócios do **Grupo Noivo**.

Conforme demonstrado nos autos, o Grupo Noivo foi constituído a partir da união da família Noivo, cuja atuação no setor agropecuário remonta aos idos de 1984. Desde então, o Grupo Noivo vem dedicando-se com esforço e perseverança ao desenvolvimento de suas atividades, enfrentando tanto os bônus quanto os ônus inerentes ao setor agropecuário.

Em razão do direcionamento do Grupo, que sempre atuou exclusivamente no setor agropecuário, por corolário lógico os Requerentes iniciaram negociações para adquirir/atualizar o maquinário específico da agropecuária, como tratores, colheitadeiras, caminhões etc., além de barracões para o armazenamento de grãos e afins.

É imprescindível, portanto, que sejam observadas as nuances específicas atinentes à consolidação processual e substancial de todos os envolvidos, pois a estrutura societária do Grupo e a gestão patrimonial têm se desenvolvido de maneira indissociável das pessoas físicas dos Requerentes, especialmente em razão do novo direcionamento dos negócios, que envolveram a aquisição e o arrendamento de fazendas, maquinários, barracões, entre outros bens essenciais ao exercício da atividade agropecuária.

Conforme comprovado pela vasta documentação e contratos que acompanham esta exordial, a reestruturação das operações do Grupo, capitaneada pelos produtores rurais em epígrafe, fez com que as pessoas físicas dos sócios se confundissem com as pessoas jurídicas das diversas empresas que integram o conglomerado familiar. Essa fusão de interesses e a identidade de gestão, somada ao compartilhamento de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas e físicas, configuram elementos claros que recomendam a aplicação da consolidação substancial, de modo a garantir uma recuperação judicial eficiente e abrangente.

Ressalta-se que, ao longo dos anos, o Grupo Noivo firmou contratos e operações de crédito que envolvem garantias pessoais dos sócios e garantias reais concedidas tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas. **Esse cenário cria uma interdependência entre as obrigações das empresas e de seus sócios**, de maneira que

a simples separação formal das personalidades jurídicas poderia comprometer a efetividade do processo de recuperação e a própria continuidade das atividades do Grupo.

Além disso, a identidade de gestão entre as diversas empresas do Grupo e a centralização das decisões estratégicas nas mãos dos Requerentes caracterizam uma administração unificada, sendo essencial, para o sucesso da recuperação judicial, que essa realidade seja reconhecida e refletida no plano de recuperação a ser proposto. A não observância dessa consolidação processual e substancial poderia gerar conflitos entre credores e comprometer a equidade entre os envolvidos, dada a complexidade das relações jurídicas estabelecidas pelo Grupo.

Vê-se, Excelência, que um Requerente necessita do outro, pois nenhum pode operar sem o outro.

Identifica-se, portanto, a existência de relação simbiótica entre os Requerentes, resultante na união indissociável de suas atividades, caracterizando-se o grupo econômico de fato, que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei nº 11.101/2005, em razões das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, há previsão expressa de autorização da formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

A consolidação processual é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligados por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

Antes do advento das alterações propostas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de

litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expresso no Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 69-G – Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que os Requerentes atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra e venda de mercadorias, transporte de insumos, enfim, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, utilizando-se da mesma logística, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridos os Requerentes, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do magistrado, ainda que sem a realização da Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do Artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-J – O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** – existência de garantias cruzadas;
- II** – relação de controle ou de dependência;
- III** – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV** – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos Requerentes, todos os requisitos dispostos no artigo supracitado se fazem presentes, sendo inegável, portanto, que todos os quatro requisitos estão presentes.

O primeiro dos requisitos se refere ao termo “interconexão”, cujo cerne repousa na confusão de ativos e passivos, cujo conceito já veio bem delineado em previsão conjunta ao Artigo 50, § 2º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50 – (...)

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I** – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II** – transferência de ativos ou de passivos sem efetiva contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificantes.

Desta feita, é certo de que a confusão dos ativos e passivos é presente entre as empresas, uma vez que não há como definir precisamente a real titularidade dos ativos e

passivos do grupo, além da existência de garantias cruzadas entre eles, praticamente em todas as operações.

Considerando-se o profundo vínculo existente entre os Requerentes, volume de credores, valores elevados de débitos e passivo, é necessário que a superação da crise e efetividade da recuperação judicial seja feita sob a ótica da consolidação substancial que, muito embora seja uma medida excepcional prevista no ordenamento, merece ser aplicada no presente caso.

Em termos práticos, é necessária a consolidação das dívidas concursais dos Requerentes e de seus ativos, passando a responder em conjunto à totalidade de credores submetidos ao procedimento.

Ou seja, os ativos e passivos dos Requerentes devem ser tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica, de tal forma que apresentarão um único plano de recuperação judicial, o qual será submetido para a análise da Assembleia Geral de Credores para, conseqüentemente, ser aprovado.

Isso, pois é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

Evidente, desta forma, que a recuperação pressupõe, necessariamente, o soerguimento de todos que integram o grupo.

Por fim, não é demais ressaltar que, uma vez efetivada a consolidação substancial, todos os credores serão beneficiados, pois estarão diante de um cenário em que seus créditos serão postos em face aos ativos de todas as empresas, o que representa maior facilidade de liquidez.

Do mesmo modo, os Requerentes, apesar de unificarem seus débitos, passarão a ter um patrimônio mais robusto, com a união de ativos, para então passarem à busca pela solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

Destarte, pleiteiam os Requerentes, uma vez devidamente comprovada a existência do grupo econômico, com a constatação da interconexão entre ativos e passivos, bem como a existência de garantias cruzadas e relação de controle e dependência, que seja autorizado por Vossa Excelência a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das empresas.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE

Apesar de sua ampla trajetória, os Requerentes foram fortemente afetados pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, o que, por consequência, está acarretando que pequenos, médios e grandes produtores rurais procurem o auxílio do Poder Judiciário para formular a sua reestruturação e soerguimento.

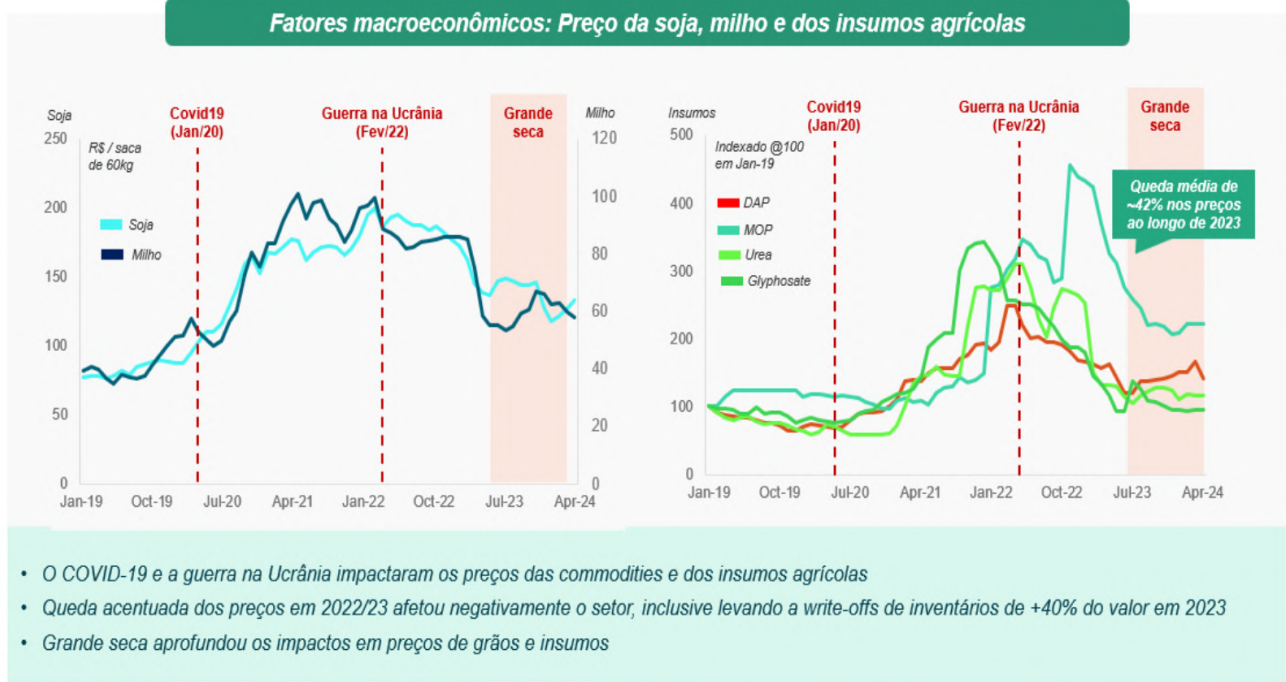
Em linhas gerais, além das adversidades enfrentadas nos anos anteriores, pelo menos desde março de 2023 o agronegócio vem enfrentando enormes desafios, ao ponto de que os varejistas agrícolas foram especialmente afetados por:

- a) Queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;
- b) Condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, conseqüentemente, a produção no campo;
- c) Altos níveis de estoque a altos custos de aquisição (devido a altas nos preços em 2022), que impactaram negativamente as vendas, a lucratividade e a geração de caixa nos anos seguintes;

- d) Queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento de sua comercialização;
- e) Restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de recuperação judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização;
- f) Aumento das exigências de garantia por parte dos fornecedores, que estressaram ainda mais as cadeias; e
- g) Aumento de sua alavancagem e custo de financiamento por decorrência dos fatores acima citados e pelo fato do Brasil ter tido uma das três maiores taxas de juros reais durante o período.

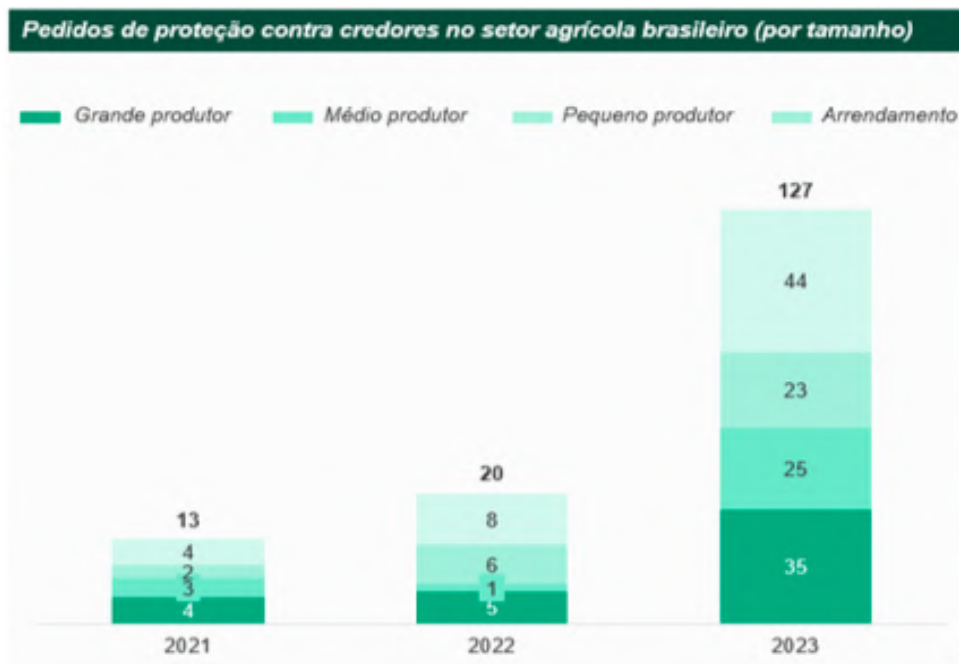
Com efeito, a soja e o milho, principais *commodities* brasileiras, viram seus preços despencarem desde o início de 2023, sendo que a cotação da soja caiu mais de 20% (vinte por cento) e a do milho, 30% (trinta por cento).

Fatores macroeconômicos: Preço da soja, milho e dos insumos agrícolas

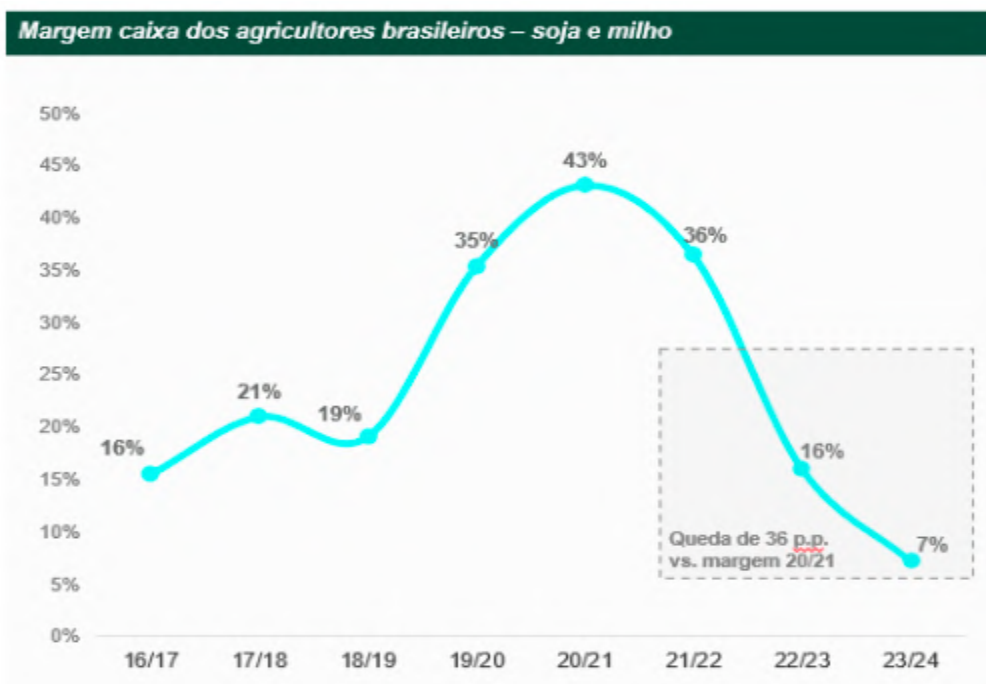


Isto gerou uma forte pressão nos produtores rurais, com elevação dos custos dos insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores que contribuíram decisivamente para um número recorde de recuperações judiciais no setor agro nos últimos anos:

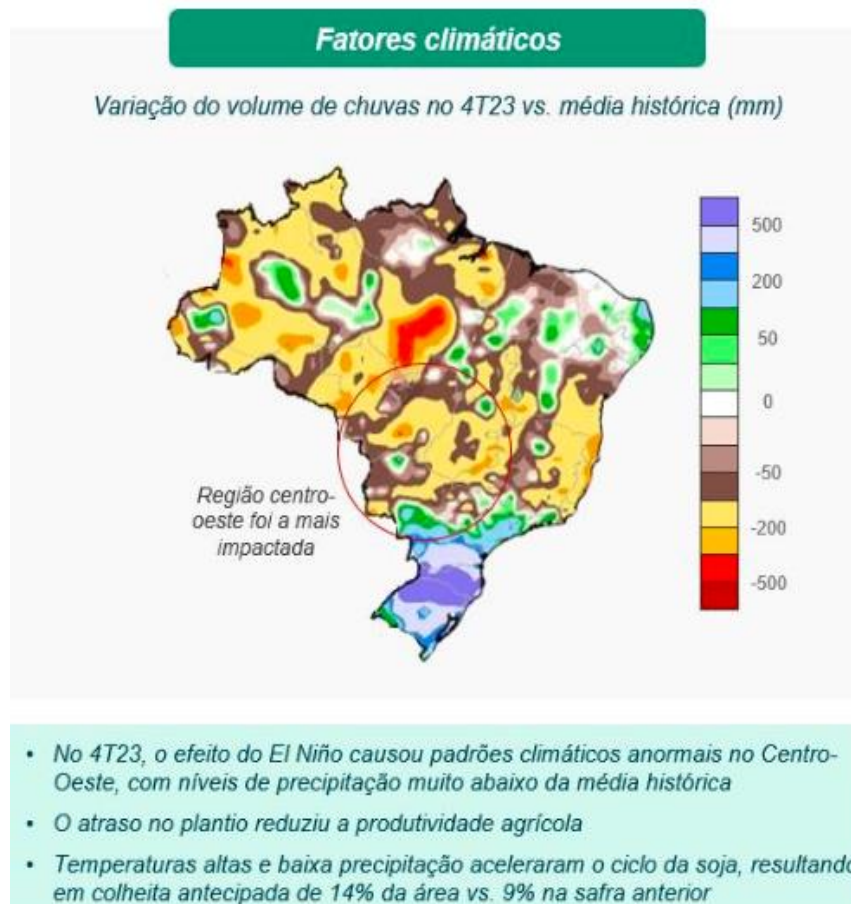
Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.



Como resultado, a capacidade dos produtores rurais, **os Requerentes incluídos**, foi fortemente comprometida, gerando um prejuízo milionário em seu caixa, que só aumenta a cada dia com a inclusão de juros e multa.

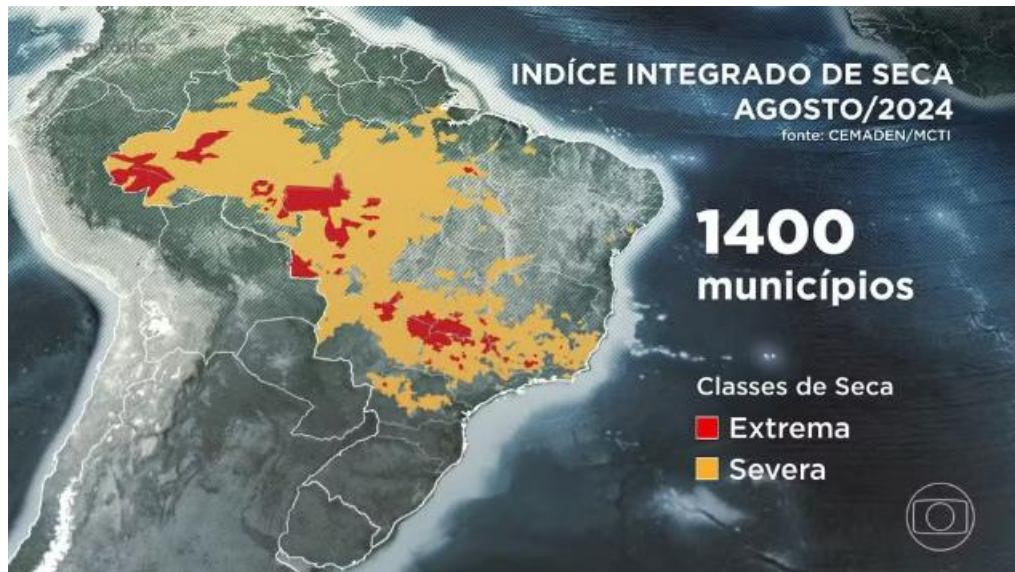


Soma-se a isto o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente a capacidade de adimplemento das obrigações dos Requerentes.



Inclusive, até Agosto/2024 a seca perdurou fortemente no país, afetando 1.400 (mil e quatrocentos) cidades em nível extremo ou severo, podendo ser visualizado que as regiões mais afetadas foram a **Centro-Oeste e Sudeste**, conforme gráfico abaixo.

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

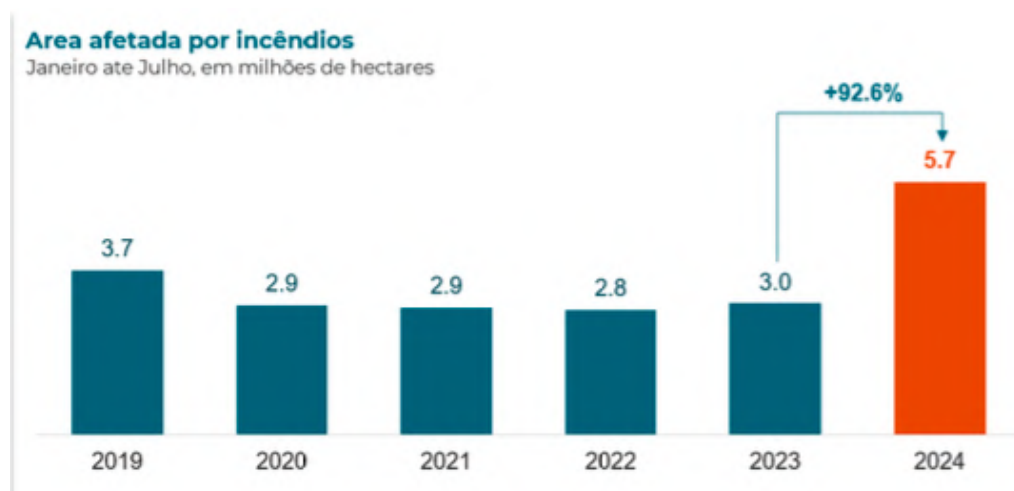


“Nós atingimos a temperatura mais alta que o planeta já enfrentou desde o último período interglacial, 120 mil anos atrás...Isso faz todos os eventos extremos explodirem. As ondas de calor, as secas, as chuvas superintensivas e, até mesmo globalmente, recordes de incêndios florestais”
CARLOS NOBRE, climatologista³.

Em adição à crise climática, o Brasil vem enfrentando número recorde em incêndios florestais, afetando as principais áreas de cultivo no país. Mais de 5,7 milhões de hectares foram afetados no ano pelo fogo, sendo 1,7 milhão de área de plantio. Isso representa 2% (dois por cento) de toda a área brasileira de cultivo.

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

³ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/08/maior-seca-da-historia-do-brasil-afeta-1400-cidades-no-pais.ghtml>



A consequência do desastre climático afetou diretamente os Requerentes, pois na qualidade de produtores rurais não conseguiram produzir a média esperada e planejada, pelo contrário, **a sua produção teve uma quebra muito acima da média esperada**, o que gerou, inclusive, a necessidade de rescindir os contratos de compra e venda futura de grãos, referentes às safras **2024/2025** e **2025/2026**, pois o Grupo Noivo simplesmente não possui a capacidade de entrega contratada em razão destes fatores adversos.

Assim, o problema enfrentado levou os Requerentes a ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, sendo a presente medida perfeitamente cabível para auxiliar no soerguimento dos Requerentes, permitindo-os a continuar gerando empregos, pagar tributos e pagar fornecedores.

De bom alvitre destacar que o problema experimentado não ocorreu por culpa dos Requerentes, pelo contrário, é um problema que engloba diversos fatores externos, como a crise climática acentuada, a crise política e a alta taxa de juros.

Todavia, apesar do cenário adverso e das diversas dificuldades enfrentadas, o agronegócio tem demonstrado resiliência diante dos ciclos de altas e baixas, o que traz esperança de que a crise será passageira, permitindo os Requerentes a retornarem como um grupo sólido, atuante no mercado há mais de duas décadas.

Por fim, infere-se que estão perfeitamente esclarecidos os fatos que ensejaram no ajuizamento deste processo de soerguimento, o que conseqüentemente acarretará o deferimento do processamento desta recuperação judicial, a fim de auxiliar os Requerentes a continuarem implementando medidas de reestruturação que alçarão a novos patamares, em benefícios de seus clientes, parceiros, credores e colaboradores.

V. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica dos documentos anexos, os Requerentes atendem aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

| ORDEM | DOCUMENTO | OBSERVAÇÃO |
|----------------|--|--|
| Doc. 01 | Certidões Falimentares e Criminais dos Sócios (Art. 48, <i>caput</i>) | Não há observação |
| Doc. 02 | Documentos Contábeis (Art. 51, inciso II) | Os produtores rurais são dispensados da Escrituração Contábil Fiscal, pois as empresas foram recentemente criadas para atenderem ao Tema 1.145 do STJ O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a DIRPF e demais registros contábeis pertinentes estão sendo apresentados Para o efeito do disposto no § 3º do Art. 48, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a |

| | | |
|----------------|---|--|
| | | <p>entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF</p> <p>No tocante ao Balanço Patrimonial dos últimos 3 anos à data do pedido (Art. 51, inciso II, A), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51</p> <p>No tocante à Demonstração do Resultado dos últimos 3 anos à data do pedido (Art. 51, inciso II, c), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51</p> <p>Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (Art. 51, inciso II, d), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51</p> <p>Projeção do Fluxo de Caixa (Art. 51, inciso II, d), se PJ, substituir pelos documentos do § 3º do Art. 48, conforme determinação do § 6º do Art. 51</p> |
| Doc. 03 | Relação de Credores (Art. 51, inciso III) | Não há observação |

| | | |
|----------------|---|-------------------|
| Doc. 04 | Relação de Empregados (Art. 51, inciso IV) | Não há observação |
| Doc. 05 | Certidões da Junta Comercial (Art. 51, inciso V) | Não há observação |
| Doc. 06 | Relação de Bens dos Sócios (Art. 51, inciso VI) | Não há observação |
| Doc. 07 | Extratos Bancários (Art. 51, inciso VII) | Não há observação |
| Doc. 08 | Certidões de Protesto (Art. 51, inciso VIII) | Não há observação |
| Doc. 09 | Relação de Processos (Art. 51, inciso IX) | Não há observação |
| Doc. 10 | Relatório de Dívidas Fiscais (Art. 51, inciso X) | Não há observação |
| Doc. 11 | Relação do Ativo Imobilizado (Art. 51, inciso XI) | Não há observação |

Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza os Requerentes a ajuizarem o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos Requerentes e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por estas, uma vez que as empresas se encontram em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas pelas mesmas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado aos Requerentes a sua completa recuperação, além a manutenção de suas atividades produtivas, com a

consequente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

VI. DO PEDIDO CONFORME A LEI

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, anexados nesta oportunidade.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso

do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação dos Requerentes, na qualidade de produtores rurais é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes neste ato comprovam que:

1. Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos;
2. Não são, nem nunca foram, falidos;
3. Não tiveram, nem têm em curso pedido de concessão de recuperação judicial;
4. Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelos Requerentes, que obedecerão a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

VIII. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, traz no bojo de seus artigos que, geralmente, tanto os procedimentos administrativos, como os processos judiciais, serão respaldados pela publicidade de seus atos, com o intuito de que eles possam ser devidamente fiscalizados pela sociedade, bem como, garantir que aquelas decisões foram tomadas com imparcialidade do julgador.

O Código de Processo Civil disciplina sobre o tema através do Artigo 189, trazendo exceções em que a regra da publicidade poderá ser superada.

Importante ainda ressaltar, que o segredo de justiça está vinculado aos atos realizados no decorrer da tramitação processual, e não necessariamente à sua própria existência, que sempre deverá ser pública.

Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni⁴, as regras contidas no *Códex* processual não são de natureza taxativa, especialmente quando considerada a riqueza das relações jurídicas e suas particularidades, principalmente quando os processos em questão contemplam dados empresariais ou de natureza estratégica para determinada pessoa ou empresa.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores dos Requerentes irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, em que pese a publicidade das informações ser a regra, como já dito, a presente ação trará as informações e dados pessoais de credores, funcionários e colaboradores dos Requerentes, devendo, portanto, serem observados os ditames da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

⁴ Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, pág.: 607.

A referida lei, em seu Artigo 2º, inciso I, aduz:

Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I – o respeito à privacidade;

(...)

Ato contínuo, é necessário transcrever o caput do Artigo 3º, incisos I, II e III da mesma lei, *verbis*:

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

No tocante ao conceito de dados pessoais, o Artigo 5º, incisos I e II da LGPD dispõem:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...)

Os ditames da LGPD, data *vénia*, deverão ser interpretados em consonância aos incisos I e III, ambos do Artigo 189 do Código de Processo Civil:

Art. 189 – Os atos processuais serão públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Pelo teor das informações trazidas nestes autos, que deve ser garantida a preservação dos dados financeiros dos Requerentes, bem como os dados dos seus funcionários e colaboradores, evitando o acesso indiscriminado das informações por quaisquer pessoas.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores dos Requerentes irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, a divulgação irrestrita de tais dados e dos atos processuais pode causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, além de violar informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, que pode inclusive afetar diretamente os próprios Requerentes e os seus funcionários, com especulações indevidas sobre a crise pontual a qual enfrentam.

A esse respeito, os Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações, além de ser permitida por lei, também é reconhecida pela doutrina, vejamos:

Em diversos casos, o devedor solicita que o documento apresentado seja protegido com sigilo fiscal, a fim de assegurar o sigilo das informações, o que tem sido deferido pelos juízes. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à

Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021, página 159)

De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique o seu interesse jurídico em aferir a informação. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 311)

Denota-se, portanto, que é possível uma interpretação concomitante de princípios constitucionais com o entendimento jurisprudencial, a fim de garantir o sigilo de: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores dos Requerentes.

IX. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil prevê, no Artigo 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes**. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

Além disso, o Artigo 6º § 12 da Lei nº 11.101/2005 aduz que é plenamente possível que o Magistrado conceda liminarmente as benesses que abarcam a concessão do processamento da recuperação judicial, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO*

INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005

não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)

IX.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

No presente caso, os Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos Artigos 48 e 51 da LRF, de modo que a **probabilidade de seu direito** é inconteste.

IX.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, infere-se que os Requerentes informam neste momento a seguinte realidade: as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cujas empresas são as devedoras principais e os sócios atuam na qualidade de garantidores pessoais.

Além disso, também há inúmeros contratos que foram celebrados para a entrega futura de grãos e que não poderão ser cumpridos por consequências primariamente climáticas. A somatória de tais contratos atinge um valor milionário e, inclusive, foram objeto de notificações extrajudiciais para informar aos credores acerca da impossibilidade de cumprimento da entrega dos grãos pelos Requerentes.

Com o ajuizamento deste processo de soerguimento, assim que os credores tomarem conhecimento de tal fato, como já é de conhecimento geral, estes irão tomar as seguintes iniciativas: **(I)** vencer antecipadamente as suas dívidas; **(II)** iniciar o ajuizamento

em massa de processos de execução contra as empresas e os sócios; e (III) iniciar procedimentos de busca e apreensão para apreender os maquinários, grãos e outros bens vinculados a alienações fiduciárias ou outras garantias, impossibilitando que os Requerentes continuem com o ciclo produtivo.

Daí adviriam duas consequências severas e irreversíveis. O vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento que, em suas bases atuais, já é impagável para os Requerentes.

Isto sem contar o fato de que com o conseqüente ajuizamento de ações de busca e apreensão para reaver veículos, grãos, maquinários e outros bens vinculados aos contratos, os Requerentes serão deixados à mercê da própria sorte, sem qualquer aparato para a colheita e o transporte de materiais.

Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade do Grupo Noivo, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica. Objetivamente: o Grupo Noivo não sobreviverá se os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos e/ou de vencer antecipadamente as dívidas dos Requerentes.

Eis, portanto, as razões que autorizam os pedidos liminares de tutela de urgência, abaixo formulados.

X. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO

Excelência, sabe-se que deferida a recuperação judicial dos Requerentes, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face das empresas, nos termos do *caput* do Artigo 6º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no Artigo 49 da referida Lei, *“estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

No entanto, o Artigo 49, § 3º da Lei de Recuperação e Falências passa uma *“falsa”* impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Pois bem, ocorre que os Requerentes possuem maquinários agrícolas que auxiliam no plantio e colheita, como **tratores, grãos, colheitadeiras, imóveis e propriedades rurais** que são atrelados a contratos de alienação fiduciária junto a credores. Afinal, um Grupo que atua no ramo de colheita, plantio e transporte de grãos necessita de inúmeros maquinários para viabilizar as suas operações.

Todavia, por corolário lógico, tais maquinários, se forem tomados pelos credores financeiros, ocorrerá um verdadeiro impedimento de continuidade do ciclo produtivo dos Requerentes, o que inviabilizará a produção e não gerará fluxo de caixa, causando ainda mais prejuízos aos Requerentes que já enfrentam uma situação verdadeiramente frágil.

Assim, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Requerentes **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse contexto, é que o Col. STJ entendeu em recente julgado (CC nº 149.561/MT) que, sendo comprovada a essencialidade do bem, inclusive aquele dado em alienação fiduciária, em hipótese de extraconcursalidade, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (g. n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

(...) 3. Nessa toada, conforme expandido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam

colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo comprovada a essencialidade dos veículos, até mesmo aqueles dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de se colocar em risco o exercício de atividade essencial e indispensável.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa a preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens móveis na posse do Grupo Noivo, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do Artigo 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento do Grupo Noivo, absolutamente demonstrado, **por corolário lógico**, que sem o maquinário (tratores, colheitadeiras etc.) o Grupo não conseguirá realizar o plantio, a colheita e nem mesmo o transporte das matérias primas, *commodities* e demais mercadorias. E, além disso, sem os imóveis (as fazendas mencionadas neste petitório), galpões, insumos e os grãos (tanto os que foram objeto das rescisões contratuais, quanto os que não foram), também são imprescindíveis para o auxílio no soerguimento do Grupo, mostrando-se imprescindíveis à continuidade de suas atividades da família Noivo.

XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Além dos imóveis, grãos, maquinários e insumos que compõem todas as fazendas, **as propriedades em si** (imóveis próprios e arrendado) demandam que seja realizada uma análise jurídica acerca da essencialidade que vai além do “*stay period*”, uma vez que não se trata apenas da suspensão temporária de execuções, mas do reconhecimento de que tais bens são imprescindíveis para a manutenção da atividade econômica principal, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado.

Nesta toada, a essencialidade dos bens no âmbito da recuperação judicial deriva do princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal). Ora, a propriedade produtiva, **especialmente no contexto do agronegócio**, tem sua função social manifestada pelo emprego, pela produção de alimentos e pelo abastecimento do mercado.

O reconhecimento da essencialidade decorre, portanto, do fato de que as fazendas não são apenas bens patrimoniais; elas são os instrumentos primordiais para a geração de

receitas e execução do plano de recuperação judicial, **sendo inseparáveis da viabilidade econômica da atividade rural.**

No caso de as fazendas não serem reconhecidas como bens essenciais, e por isso protegidas perante este Juízo para possibilitar o soerguimento dos Requerentes, a próximo passo lógico e jurídico será o início da consolidação da propriedade, de forma judicial ou extrajudicial, fazendo com que o Grupo Noivo perca a posse das propriedades.

É bem sabido que a consolidação da propriedade implica a perda do direito de uso sobre as fazendas, **o que inviabilizaria a continuidade da atividade rural**, comprometendo a principal fonte de receita do produtor e, conseqüentemente, o sucesso desta recuperação judicial.

E, como se não bastasse, o inadimplemento dos Requerentes não ocorreu por má-fé ou desídia, mas sim por fatores alheios à sua vontade, principalmente fatores climáticos e políticos. Dito isto, o comprometimento do Grupo Noivo em se reerguer e quitar as dívidas com os credores é tanto que optaram por ajuizar o presente procedimento, ou seja, este é um fator que deverá ser levado em consideração quando da análise do pedido pois mostra o comprometimento e a vontade dos Requerentes de se reerguerem firmemente no mercado.

Para justificar o pedido de essencialidade e suspensão de eventuais atos de consolidação da propriedade, expõe-se:

- 1. Proteção ao bem essencial:** O Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial não podem ser objeto de constrição ou retirada da posse do devedor durante a recuperação judicial, salvo autorização expressa do juízo responsável. Neste sentido, a consolidação da propriedade implica a perda de controle sobre um ativo indispensável à geração de receitas, violando diretamente essa disposição;
- 2. Função social e produtiva:** A recuperação judicial visa garantir a continuidade da atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao ponto de que

no caso do produtor rural, as fazendas representam o núcleo operacional da atividade agrícola. Qualquer medida que resulte na alienação ou perda dessas propriedades compromete o próprio objeto da recuperação, inviabilizando a consecução do plano e frustrando os interesses de credores, empregados e da economia local. Além disso, a consolidação da propriedade no presente momento, devido às circunstâncias, desconsidera a função social da propriedade, conforme preceitua o Artigo 5^a, inciso XXIII da Carta Magna, e o papel estratégico do agronegócio na economia nacional.

Neste sentido, apenas por questões didáticas, infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já se manifestou favorável em suspender a consolidação da propriedade rural após analisar o caso concreto, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A **SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES – MANUTENÇÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO -PRODUTIVAS** – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A **suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** (TJ/MT – AI: 1008740-49.2020.8.11.0000, Des. Dirceu Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 11/09/2021, DJe) (grifo nosso)*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INCLUSÃO COMO CRÉDITO DE CLASSE GARANTIA REAL – DESCABIMENTO – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SUSPENSÃO DURANTE O***

STAY PERIOD – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – QUANTUM FIXADO – INCOMPATIBILIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – TRAMITAÇÃO CÉLERE – APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC – VERBA SUCUMBENCIAL REDUZIDA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. *A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. “[...]constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder de negociação, até ulterior decisão (N.U 1002414-39.2021.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/07/2021, Publicado no DJE 28/07/2021)”* “Em que pese tratar-se de pedido incontroverso, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deverá arcar com as custas e honorários de sucumbência. Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, mormente considerando a célere tramitação do incidente e a ínfima manifestação das recuperandas, a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa se afigura demasiado, restando, ainda, extrapolado os requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Desta forma, cabível o arbitramento em valor fixo, na forma a que se refere o art. 85, § 8º, do CPC. (TJ/MT – AI: 1021184-80.2021.8.11.0000, Des. Dirceu dos Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2022, DJe) (grifo nosso)

Assim, por essas relevantíssimas razões, os Requerentes requerem que este Ilustre Juízo, além de declarar a essencialidade **de todo o maquinário agrícola, de transporte,**

veículos, grãos e galpões, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, **também reconheça a essencialidade das fazendas** que compõem o Grupo Noivo, aos quais foram pormenorizadamente detalhadas no **Subtópico I.VIII** deste petição, suspendendo quaisquer eventuais processos de consolidação da propriedade que poderão vir a serem ajuizados, por ser medida da mais cristalina justiça.

XII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Conforme se depreende do Artigo 6º, caput e § 4º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias (“*Stay Period*”):

1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRF;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *Stay Period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes.

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *Stay Period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmo a viabilidade dos Requerentes.

Um evento recente deixa sobremaneira clara a urgência do imediato deferimento da recuperação judicial e concessão do *stay period* a contar já do próprio dia do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, eis que tem o potencial provável de gerar o vencimento cruzado (“*cross default*”) da maior parte do endividamento do Grupo Noivo, em especial de suas dívidas financeiras.

Em que pesem os inúmeros esforços que estão sendo empenhados pelos Requerentes, não será viável aguardar que seja realizado o Laudo de Constatação Prévia e o deferimento da recuperação judicial, uma vez que necessitam da proteção legal concedida pelo “*stay period*” de forma imediata, para poderem dar início à sua tão almejada reestruturação e soerguimento.

Até porque, na remota hipótese de ausência de documentos, tal fato não se mostrará como óbice ao sucesso deste procedimento, uma vez que o eventual vício é completamente sanável.

Pela *vênia*, os requisitos da LRF foram integralmente cumpridos pelos Requerentes, não havendo qualquer ausência de documentação e, se houver, conforme já dito, tal situação se mostra como um vício sanável, não sendo um impedimento para o prosseguimento destes autos.

Inclusive, o Tribunal Mineiro já se manifestou que, em caso da necessidade de complementação de documentação em pedido de autofalência, a ausência de determinado documento não é impedimento para a concessão da autofalência, sendo vício sanável e justificável. Desta forma, plenamente possível utilizar tal entendimento no caso concreto, de forma análoga, não havendo óbice para o prosseguimento desta recuperação judicial em caso de eventual ausência de documentação, que poderá ser complementada no prazo legal.

Neste sentido, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua autofalência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI da Lei n. 11.101/05. Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, **em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto.** Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJ/MG – AI: 21322193-72.2022.8.13.0000) (grifo nosso)*

E, a bem da verdade, a necessidade de concessão desta pretendida tutela de urgência é necessária, pois na data de 10/03/2025, após o envio das notificações de rescisão dos contratos de entrega futura de grãos, um dos credores dos Requerentes enviou **contranotificação para exigir a entrega forçada dos grãos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, sendo certo dizer que é bem sabido que as medidas judiciais irão englobar não só a eventual exigência do pagamento do *washout* e demais multas contratuais, como também a busca e apreensão dos grãos.

Serve-se a ORÍGEO desta para **contranotificá-los** de que permanecem hígidas todas obrigações firmadas por V. Sa. perante ORÍGEO, bem como **para que**, diante do vencimento das obrigações assumidas na CPR, **iniciem a entrega do Produto, no prazo máximo de 24hs (vinte e quatro horas)** a contar do recebimento desta Notificação, e, por consequência, proceda a entrega de 69.300 sacas de soja em grãos, relativos à safra 2024/2025, sob pena de, em não o fazendo, a ORÍGEO adotar todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a satisfação do seu direito, em qualquer das hipóteses, o ORÍGEO se reserva o direito de apurar e exigir, além da entrega do Produto, o pagamento das respectivas cláusulas penais, o pagamento de eventuais perdas e danos apuradas, juros, honorários advocatícios, tudo conforme previsto na CPR e Contratos, admitidos pela legislação vigente, sem prejuízo, finalmente, da apuração de eventual responsabilidade criminal.

Sendo o que se apresenta.

Desafirmado by: Roberto Augusto Marcon
Desafirmado by: Mauro Lício Ferreira Neves
ORÍGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

E, como se não bastasse, está em trâmite na 1ª Vara Cível de Unaí (autos nº 5002005-21.2025.8.13.0704) um processo de execução de título extrajudicial ajuizado por outro credor dos Requerentes, **ao qual se exige o arresto cautelar dos grãos**, mesmo após a rescisão do contrato de compra e venda futura ter ocorrido.

Excelência, a situação é peculiar, pois em que pese os Requerentes fazerem parte de um Grupo Econômico que remonta há anos de existência, em razão da atual crise que vêm experimentando, estão atualmente operando com margem negativa, ou seja, realmente precisam da ajuda do Poder Judiciário para se reerguerem, não podendo esperar nem mais um dia para ajuizar esta demanda, se tornando extremamente dificultosa a espera do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Infere-se que com o ajuizamento das execuções e pedidos de arresto, **como já foi demonstrado nos parágrafos anteriores**, a referida espera pode muito bem significar que os Requerentes irão fechar as portas em um futuro bem próximo, o que irá em contrariedade com o princípio basilar esculpido na Lei nº 11.101/2005, que é o da preservação da empresa.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do “*stay period*” à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos às Recuperandas, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que os Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprimindo uma lacuna na lei anterior, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Conforme já dito, tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6º, § 12 da referida legislação, *verbis*:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12 – Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que os Requerentes em crise não podem aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que estão enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os Tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*”, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código

de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitre de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação

da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...) (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de

recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, os Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do “*stay period*”, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

XIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Desde já, todos os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, aletada pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelas Recuperandas e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

XIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA – VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, a maior parte dos contratos celebrados com os credores dos Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), **inclusive os contratos, cessões de crédito e CPR’s celebrados em negociações de entrega futura de grãos**, o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

Art. 193-A – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas

e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas e Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05,***

art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. **7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023) (grifo nosso)

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Noivo, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária dos Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das***

cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, os Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

XV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes **(I) PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.681.978/0001-61, com sede na Fazenda Pontal, SN, LM 664 KM 48 mais 7 KM à direita, Bairro Área Rural de Unaí, CEP 38623-899, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(II) AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.094.731/0001-49, com sede na Rua Piauí, nº 102, Apt 101, Centro, na cidade de Londrina/PR, CEP 86010-420, representada na forma de seus atos constitutivos; **(III) NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.796/0001-07, com sede na Rua Gerson Rodrigues Gondim, Bairro Centro, CEP 38610-069, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(IV) NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.682.022/0001-84, com sede na Rua Gerson Rodrigues Gondim, nº 562, Apto 501, Bairro Centro, CEP 38610-069, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(V) NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.556.593/0001-00, com sede em Avenida Belo Horizonte, nº 828, Bairro Cruzeiro, CEP 38616-022, na cidade de Unaí/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; **(VI) MARCIO NOIVO ARANTES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 019.515.449-51 e no RG nº 6018612 SESP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.382.109/0001-83, com endereço na Rua Melo Viana, nº 426, Bairro Nossa Senhora do Carmo, CEP nº 38.610-210, na cidade de Unaí/MG; **(VII) NELSON AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 230.999.259-34 e no RG nº 644607 SSP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.453.101/0001-60, com endereço na Rua São José, nº 550, Apt. 701, Centro, CEP nº 38.610-026, na cidade de Unaí/MG; **(VIII) LUCAS SANTOS NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 127.671.656-77 e do RG nº MG19066680 SSP MG, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.699/0001-73, com endereço na Rua Natal Justino da Costa, nº 891, Itapua, CEP nº 38.610-152, na cidade de Unaí/MG; **(IX) LEONARDO LINZMAYER NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 050.261.156-16 e do RG nº MG11632508 SSP

MG, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.429.306/0001-00, com endereço na Rua Roncador, nº 464, Centro, CEP nº 38.610-019, na cidade de Unaí/MG; **(X) DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 050.206.646-69 e do RG nº 38772096 SSP SP, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.642/0001-74, com endereço na Rua José do Patrocínio, nº 724, Centro, CEP nº 38.610-081, na cidade de Unaí/MG; **(XI) CIRLEY ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 029.015.539-82 e no RG nº MG22613202 PC MG, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.452.832/0001-91, com endereço na Rua Melo Viana, nº 430, Bairro Cachoeira, CEP nº 38.610-253, na cidade de Unaí/MG; **(XII) LAERCE TOZZE ARANTES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 003.650.099-20, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.937/0001-40, com endereço na Rua Canabrava, nº 341, Apt. 1001, Centro, CEP nº 38.610-031, na cidade de Unaí/MG; **(XIII) JOSÉ AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 077.872.866-87 e do RG nº 1362348 SSP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.429.306/0001-00, com endereço na Rua Sabará, nº 65, Cruzeiro, CEP nº 38.616-018, na cidade de Unaí/MG; **(XIV) EDSON AMADO NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 439.466.909-04 e do RG nº 14171681 SSP PR, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.452.372/0001-00, com endereço na Rua Natal Justino da Costa, nº 891, Itapua, CEP nº 38.610-152, na cidade de Unaí/MG; **(XV) BRUNO MORAES NOIVO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 050.194.056-12 e do RG nº MG12408936, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.453.009/0001-09, com endereço na Rua Canabrava, nº 448, Cachoeira, CEP nº 38.610-250, na cidade de Unaí/MG; **(XVI) RODRIGO VOLPON QUATIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 944.169.406-10, produtor rural, empresário individual regularmente inscrito no CNPJ nº 59.626.046/0001-63, com endereço na Rua José do Patrocínio, nº 724, Centro, CEP nº 38.610-081, na cidade de Unaí/MG; **(XVII) NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 046.302.686-18 e do RG nº 15875496 SSP PR, produtora rural, empresária individual regularmente inscrita no CNPJ nº 59.429.672/0001-60, com endereço na Rua

Sabar, n 65, Cruzeiro, CEP n 38.616-018, na cidade de Unai/MG; **(XVIII) MARIA SILVANA SANTOS NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF n 862.077.926-53 e no RG n MG11040319 SSP MG, produtora rural, empresria individual regularmente inscrita no CNPJ n 59.452.754/0001-25, com endereo na Rua Natal Justino da Costa, n 891, Itapua, CEP n 38.610-152, na cidade de Unai/MG; **(XIX) HILDA NOIVO ARANTES**, brasileira, casada, inscrita no CPF n 879.422.089-15, produtora rural, empresria individual regularmente inscrita no CNPJ n 59.478.992/0001-00, com endereo na Rua Canabrava, n 341, Apt. 1001, Centro, CEP n 38.610-031, na cidade de Unai/MG; e **(XX) PATRICIA LINZMAYER NOIVO**, brasileira, casada, inscrita no CPF n 074.727.946-27 e no RG n MG11638259 SSP MG, produtora rural, empresria individual regularmente inscrita no CNPJ n 59.452.455/0001-90, com endereo na Rua Roncador, n 464, Apt. 102, Centro, CEP n 38.610-019, na cidade de Unai/MG; em **CONSOLIDAO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, denominados de “REQUERENTES” ou “GRUPO NOIVO”, publicando-se a relao de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperao e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

- b) Nos termos do que foi exposto no **Tpico XII**, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juzo, conforme o Artigo 6,  12 da Lei n 11.101/2005 e Artigo 300 do Cdigo de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperao judicial, com a concesso imediata das proteoes trazidas pelo Artigo 6, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde j, o perodo denominado como “*stay period*”, inclusive, com a suspenso por 180 (cento e oitenta) dias de todas as aoes e execuoes em que as Recuperandas sejam parte, at mesmo as que os scios forem os devedores solidrios, bem como que determine a suspenso de qualquer ato de cobrana contra os Requerentes, inclusive, a suspenso das parcelas de financiamentos, “leasings”, contratos bancrios etc., por este perodo;
- c) Com fulcro no que foi exposto nos **Tpicos X e XI**, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para o reconhecimento da essencialidade **de todos os bens mveis e imveis** do Grupo Noivo, como caminhes, gros, insumos, tratores, colheitadeiras, fazendas,

galpões etc., uma vez que indispensáveis ao soerguimento dos Requerentes, por ser medida da mais cristalina justiça;

- d) Com fulcro no que foi exposto nos **Tópicos XIII e XIV**, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;
- e) Com fulcro no que foi exposto nos **Tópicos XIII e XIV**, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *Stay Period*;
- f) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- g) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- h) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;

- i) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- j) Seja determinado o **SIGILO** dos seguintes documentos: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores dos Requerentes;
- k) Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;
- l) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- m) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- n) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 490.293.891,55 (quatrocentos e noventa milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI
OAB/SP 404.566

JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ
TRAINEE DE DIREITO